Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6276/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6828/2013
PROTOCOLO	:	1411916
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	KARITE EVENTOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DAS FESTIVIDADES DO CARNAVAL 2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	34500,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXAME CONCENTRADO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DAS FESTIVIDADES DO CARNAVAL 2013 - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 12/2013 (peça 16 - fls. 1/4).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 08/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de organização estrutural das festividades do carnaval de 2013, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1).

O valor da despesa ascende a R$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e



quinhentos reais), conforme define a Cláusula Quarta (peça 16 - fl. 2)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 30 (trinta) dias, nos termos da Cláusula Terceira (peça 16 - fl. 2).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 7738/2013 (peça 25 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-7520/2013 (peça 26 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório foi desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 08/2013 cujos atos atendem às exigências legais pertinentes.

A formalização do instrumento contratual foi regularmente processada tendo sido observadas todas as exigências legais aplicáveis à espécie.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 25 fl. 5):

Contrato	R$ 34.500,00
Empenho	R$ 34.500,00

Comprovantes Fiscais	R$ 34.500,00
Pagamentos comprovados	R$ 34.500,00

Como demonstrado a formalização contratual e a execução financeira demonstram estarem os atos praticados em ambas as etapas devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, razão pela qual recebe o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 25 - fl. 6), *in verbis:*

> **1ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 008/2013** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 012/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) como contratante e a empresa **Karite Eventos Ltda – me** (CNPJ nº 09.624.225/0001-93) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
>
> **2ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 012/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) como contratante e a empresa **Karite Eventos Ltda – me** (CNPJ nº 09.624.225/0001-93), com fulcro nos arts. 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 26 - fl. 1), *in verbis:*

> Mediante o exposto, na forma do artigo 311, incisos I e II c/c o artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n.57/2006, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do



instrumento do contrato em apreço e de sua execução.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim na formalização do instrumento Contratual, como na sua execução física e financeira, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 08/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Karite Eventos Ltda. – MEF., CNPJ/MF nº 09.624.225/0001-93, por seu Representante, Senhor Higor Alves Pereira, CPF/MF nº 836.700.841-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das respectivas obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda



parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator